



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.045 - RS (2016/0039142-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ORIETA MARIA PANDOLFO FAVERO**
ADVOGADO : **RODRIGO DA SILVA E OUTRO(S) - RS055288**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADOS : **MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066**
: **IGOR HAMILTON MENDES - RS061815**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA E OUTRO(S) - RS038358**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO.

1. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.
2. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvido, haja vista o caráter provisório da medida antecipatória. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.045 - RS (2016/0039142-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ORIETA MARIA PANDOLFO FAVERO**
ADVOGADO : **RODRIGO DA SILVA E OUTRO(S) - RS055288**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADOS : **MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066**
: **IGOR HAMILTON MENDES - RS061815**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA E OUTRO(S) - RS038358**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por ORIETA MARIA PANDOLFO FAVERO contra decisão que conheceu do recurso especial interposto pela recorrida para dar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega negativa de vigência a dispositivos de lei e ocorrência de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não há título executivo hábil para fundamentar o pedido de cumprimento de sentença; que os valores recebidos, por serem de natureza salarial e alimentar, não devem ser devolvidos; e que não é cabível o pedido de ressarcimento de valores, devendo ocorrer em ação declaratória autônoma, seguida da liquidação e execução dos valores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.045 - RS (2016/0039142-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ORIETA MARIA PANDOLFO FAVERO**
ADVOGADO : **RODRIGO DA SILVA E OUTRO(S) - RS055288**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADOS : **MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066**
 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA E OUTRO(S) - RS038358**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI(RELATOR):

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial manejado pela recorrida, no sentido de que os benefícios previdenciários pagos a título de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos.

- Da inovação em sede de agravo interno

A agravante, em suas razões recursais, alega negativa de vigência aos artigos 273, 475-L, II, e 649 do CPC e 113 do Código Civil, no entanto, não se pode conhecer da alegada afronta, visto que não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.

- Da repetição dos valores recebidos a título de antecipação da tutela revogada.

Na hipótese dos autos, não há como alterar o decidido, haja vista que é assente o entendimento nesta Corte que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva de beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do assunto, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PROVIMENTO JURISDICCIONAL PROVISÓRIO. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "A jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior é no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (AgRg no REsp n.1.568.908/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01/03/2016).

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.601.439/RS, Rel. Min.o MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje de 14/10/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. Recurso Especial provido (REsp n. 1.583.629/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/05/2016).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS.

(...)

7. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito.

9. Recurso especial parcialmente provido (REsp n. 1.555.853/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 16/11/2015).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0039142-7

AgInt no
REsp 1.584.045 / RS

Números Origem: 04012706220158217000 70065169476 70066002296 70067158923

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO : ORIETA MARIA PANDOLFO FAVERO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA E OUTRO(S) - RS055288
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA E OUTRO(S) - RS038358

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORIETA MARIA PANDOLFO FAVERO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA E OUTRO(S) - RS055288
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA E OUTRO(S) - RS038358

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.